



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023

PROCESSO Nº 10583/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE VIATURA AUTOESCADA DO CORPO DE BOMBEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2023, às 08h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **BAURU VEÍCULOS ESPECIAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 34.523.957/0001-34, RECEBIDO via e-mail no dia 29/05/2023 às 14h35min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 26/05/2023, tendo a municipalidade comunicado que o certame se restou fracassado, pois os licitantes não atenderam às exigências editalícias, com a devida publicação no Diário Oficial do Município em 27/05/2023.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019. De maneira análoga, como trata-se de fracasso do certame, a mesma lógica deve ser empregada.

Desta forma, a licitante **BAURU VEÍCULOS ESPECIAIS**, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 29/05/2022, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito, conforme estabelece NCP. “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em Lei. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente BAURU VEÍCULOS ESPECIAIS:

A Recorrente alega em suas razões que foi desclassificada do certame por apresentar a Certidão Negativa de Falência fora do prazo de validade, conforme item 8.6.2 do Edital. A recorrente esclarece que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto e eventual rigorismo exacerbado, e que apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial desatualizada não teve o condão de frustrar o certame, pois pode ser prontamente sanada o defeito, sem que haja prejuízo a terceiros, muito menos à Administração Pública.

Assim, não se pode permitir que por excesso de formalidade a empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desqualificada por mera irregularidade formal, com grave afronta ao princípio da supremacia do interesse público, razoabilidade e proporcionalidade; ainda mais quando prontamente sanado o defeito.

Dessa forma, requer a recorrente o recebimento do presente recurso e seu total provimento, com a devida habilitação da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Vale ainda ressaltar que no Edital item 3. **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - 3.1 Poderão participar desta licitação os interessados que atendam todas as exigências constantes neste Edital e seus anexos.**

Além disto, o edital é claro em seu item 8.6.2., o qual transcrevemos: “**8.6.2. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar do documento.**”.

Em que pese a exposição trazida pela Recorrente, como já bem reprisado, esta Administração está vinculada aos princípios basilares atinentes ao procedimento licitatório, em especial ao da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A aplicação do formalismo moderado tem que ser vista com cautela, pois, não pode por em risco todo o rito processual, bem como macular a vinculação a qual todos os envolvidos estão adstritos.

A menção no edital quanto ao prazo de validade das certidões que não tiverem qualquer menção em seu conteúdo traz segurança jurídica aos envolvidos, além de ter guarida na razoabilidade da exigência, considerando que a condição habilitatória da empresa participante não é perene, estando em mutação constante.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **BAURU VEÍCULOS ESPECIAIS**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário de Municipal de Segurança Pública e Defesa Social a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Letícia
Pregoeira

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico –que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação Administrativa apresentada pela empresa **BAURU VEÍCULOS ESPECIAIS**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 21 de junho de 2023.

São Carlos, 21 de junho de 2023

Samir Antônio Gardini
Secretária Municipal de Segurança Pública e Defesa Social